



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Elisabete Cerqueira Lima, Assistente Judiciário, matr. nº M353645, em 27 de maio de 2015, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira.

SENTENÇA

Processo nº: **1013197-21.2015.8.26.0053 - Ação Civil Pública**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Evandro Carlos de Oliveira.**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública contra a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** alegando que a ré é titular de outorga concedida pela Agência Nacional de Águas (ANA) e do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE) para a utilização do Sistema Cantareira. Em situações normais de abastecimento de água, o volume morto das reservas não é utilizado mas, em situação excepcional, autorizou-se o uso dessa reserva abaixo do limite sabendo-se dos riscos de fazê-lo. Ocorre, que mesmo com a situação alarmante que se instaurou, nenhuma medida urgente e drástica foi adotada e, além disso, a ré estaria divulgando na imprensa índices de abastecimento sempre positivos, o que não condiz com a realidade. Afirmou que, caso não sejam divulgados os índices reais do volume de água

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1013197-21.2015.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

disponível, não haverá como estimular a economia desse bem. Argumentou que a Sabesp vem divulgando índices falaciosos por considerar o volume morto como positivo, sendo que na verdade ele já é considerado um volume negativo. Requereu a antecipação da tutela para que a ré se responsabilizasse por divulgar de forma clara, precisa e ostensiva os reais índices de armazenamento de água do Sistema Cantareira e, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos às fls. 30/98.

A liminar foi deferida às fls. 101/103.

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente a modificação da competência pela continência, a incompetência absoluta do juízo, carência da ação por falta de interesse processual em razão do êxito do pedido liminar do autor. Alegou ainda ser impossível a fixação de políticas públicas pelo judiciário, existência de litisconsórcio passivo necessário com a Agência Nacional de Águas e o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE. Quanto ao mérito, argumentou que divulga os dois índices, um contando com o volume morto e o outro apenas com o volume normal e que os dados utilizados são os mesmos adotados pela ANA. Afirmou que a adoção de um critério desconhecido na apresentação dos índices poderia gerar mais consequências negativas já que o índice negativo não se presta como indicador de medida de volume apropriado por ser de difícil compreensão e violar princípios da física e engenharia hidráulica. Requereu a total improcedência dos pedidos e juntou documentos às fls. 204/382.

Houve réplica às fls. 393/411.

As partes foram instadas a especificarem outras provas que pretendessem produzir (fl. 412). O Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 416) e a Sabesp requereu a produção de prova pericial (fl. 418).

É o relatório.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

Fundamento e decido.

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público questiona o sistema de veiculação de informações acerca do volume de água no Sistema Cantareira.

As questões de mérito a serem apreciadas são exclusivamente de direito tornando desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

As preliminares suscitadas não devem ser acolhidas.

Inexiste a continência alegada, vez que a causa de pedir da presente ação, sequer em tese, encontra-se contida na causa de pedir indicada no feito nº 0005930-92.2014.4.03.6109, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Também não há que se falar em conexão em razão da prevenção, vez que os pedidos e as causas de pedir indicados na ação supra e na presente ação são diversos e passíveis de serem analisados individualmente.

Rejeitadas as alegações de continência e prevenção, prejudicada se mostra a alegação de incompetência absoluta do juízo.

O interesse de agir, por sua vez, é manifesto, vez que a pretensão deduzida na inicial, consistente na divulgação dos índices negativos do sistema, não fora acolhida administrativamente pela ré. Aliás, as próprias razões contidas na contestação demonstram a pretensão resistida e comprovam o interesse de agir.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1013197-21.2015.8.26.0053 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

É certo que a gestão dos recursos hídricos, notadamente das bacias que compõe o Sistema Cantareira, é realizada de maneira compartilhada pela AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA e o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – DAEE (Lei Federal nº 9.433/97, Lei Federal nº 9.984/00, Lei Estadual nº 7663/91, Decreto Estadual nº 41.258/96); entretanto, não se questiona nestes autos a gestão dos recursos hídricos, mas, sim, a forma de divulgação dos dados do sistema ao consumidor, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Ultrapassadas estas questões processuais, no mérito, a pretensão deduzida na inicial deve ser acolhida nos termos a seguir expostos.

Como já afirmado na decisão que apreciou o pedido de liminar, consoante o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor: *"a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ..."* (g.n.)

Leciona Rizzatto Nunes: *"O dever de informar é princípio fundamental na Lei n. 8.078, e, junto ao princípio da transparência estampado no caput do art. 4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado. (...) Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação. A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não pode ser oferecidos no mercado sem ela"*. (*"Comentários ao Código de Defesa do Consumidor"*, p. 208, Saraiva, 5ª ed.).

Alexandre David Malfatti ressalta que *"o direito à informação tornou-se, a justo título, um dos temas maiores de toda a política de defesa dos consumidores"*. (*"O Direito de Informação no Código de Defesa do Consumidor"*, p. 239, Alfabeto Jurídico, 2003).

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

O art. 31 do Código de Defesa do Consumidor diz que *a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.* (g.n.)

O art. 37 do Código de Defesa do Consumidor proíbe toda publicidade enganosa, ou seja, aquela informação publicitária inteira ou parcialmente falsa ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Segundo Benjamin, em linhas gerais, "*não se exige prova de enganabilidade real, bastando a mera enganabilidade potencial*" (Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim, Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, p.271).

Nesse sentido, considerando a relevância do dever de informação supramencionado, não se exige que o consumidor seja efetivamente lesado, bastando, portanto, a potencial capacidade de induzir em erro o consumidor para que o sistema estatal de controle da publicidade passe a atuar, ou seja, basta que a publicidade crie no consumidor uma potencial expectativa.

O Sistema Cantareira possui Volume Útil correspondente a 982 milhões de metros cúbicos, ao passo que as duas reservas técnicas possuem volumes correspondentes a 185,2 e 105 milhões de metros cúbicos, totalizando 290,2 milhões de metros cúbicos.

Conforme se constata nos presentes autos, a ré utiliza os

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

volumes atinentes às reservas técnicas do Sistema Cantareira (290,2 milhões de metros cúbicos) para o cômputo do Volume Real Disponível para consumo.

É evidente que o Volume Útil do Sistema não se confunde com o Volume Real Disponível para consumo, vez que este último utiliza as reservas técnicas cujo consumo fora excepcionalmente autorizado.

Entretanto, a divulgação da informação tal como veiculada contém nítida capacidade de induzir o consumidor em erro, vez que a utilização dos volumes das reservas técnicas (situação excepcional) para a aferição do Volume Real Disponível, cria a ilusão de que o sistema está positivo (fato que não corresponde a realidade quando analisado apenas o Volume Útil) e pode induzir o consumo imoderado do escasso bem.

Ora, se Volume Útil do Sistema é negativo, por que não informar o consumidor do bem corretamente sobre referido fato? Será que os consumidores e a sociedade não devem ser informados sobre os reais riscos existentes?

O Estado de São Paulo vive um momento singular de escassez de água e, portanto, todas as medidas possíveis e úteis para a conscientização do consumidor devem ser adotadas; dentre elas a devida e real informação quanto ao nível do sistema.

Assim, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido para determinar que a ré, além das informações que entender necessárias quanto ao Volume Real do Sistema, preste informações corretas e adequadas (com índices negativos, quando aferidos) em relação ao Volume Útil do Sistema, ou seja, sem a utilização das reservas técnicas.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o**

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

pedido formulado na inicial para determinar que a ré, no prazo de dez dias, além das informações que entender necessárias quanto ao Volume Real do Sistema, preste informações corretas e adequadas (com índices negativos, quando aferidos) em relação ao Volume Útil do Sistema, ou seja, sem a utilização das reservas técnicas, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se o caso.

Sem condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios por expressa disposição legal e considerada a sucumbência recíproca.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1013197-21.2015.8.26.0053 - lauda 7